



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries .....	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série .....	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série .....	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série .....	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices .....	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

Lei n.º 40/80:

Lei Eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 282/80:

Autoriza a Junta Autónoma de Estradas a adquirir cinquenta habitações, até ao montante de 60 000 contos.

Resolução n.º 283/80:

Fixa o prazo para a formalização do aval do Estado aos juros referentes a operações de crédito concedidos por instituições de crédito do sector público à Imobiliária Construtora Grão-Pará, S. A. R. L.

### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 331/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 135, de 14 de Junho de 1980.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 267/80:

Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público terem os Governos da República das Filipinas e da República do Peru depositado o instrumento de adesão à Convenção que institui a Organização da Propriedade Industrial (OMPI).

### Ministério da Justiça:

Portaria n.º 489/80:

Cr'a um novo cartório notarial de 1.ª classe em Coimbra

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Aviso:

Determina que fiquem isentas da sobretaxa de juro as operações de crédito que tenham subjacente a venda a prestações de alguns bens.

Portaria n.º 490/80:

Autoriza a importação, em regime de draubaque, de tecidos classificados pelo artigo 60.01.03 para o fabrico de brinquedos.

## Região Autónoma dos Açores:

### Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/80/A:

Cr'a o Serviço Regional de Estatística dos Açores.

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/80/A:

Altera o quadro do pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 40/80

de 8 de Agosto

### Lei Eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea f), e 169.º, n.º 2, da Constituição, precedendo proposta da Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea c) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

Compete ao Ministro da República marcar o dia das eleições para a Assembleia Regional da Madeira.

#### ARTIGO 2.º

São do Ministro da República as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, à Junta Regional da Madeira, ao respectivo presidente, ou aos seus delegados.

#### ARTIGO 3.º

1 — Nas listas de candidatos a Deputados à Assembleia Regional é obrigatória a apresentação de um número de candidatos suplentes igual ao dos candidatos efectivos.

2 — O número de candidatos suplentes nunca poderá ser inferior a três.

## ARTIGO 4.º

São dos presidentes das câmaras municipais as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, aos presidentes das comissões municipais.

## ARTIGO 5.º

1 — A qualidade de Deputado à Assembleia da República não é incompatível com a de candidato à Assembleia Regional.

2 — É incompatível o exercício simultâneo dos dois mandatos referidos no número anterior.

## ARTIGO 6.º

Em caso de coincidência entre o período de campanha eleitoral para a eleição de Deputados à Assembleia Regional e qualquer período de outra campanha eleitoral, o disposto no Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, sobre tempo de antena, será objecto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa do Ministro da República, com a colaboração dos partidos concorrentes e das administrações das empresas de rádio e de televisão.

## ARTIGO 7.º

1 — As câmaras municipais deverão colocar, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de propaganda eleitoral, em número e locais a aprovar pelo Ministro da República sob proposta das câmaras, após a audição dos partidos concorrentes.

2 — Com a devida antecedência, as câmaras municipais deverão convocar os partidos concorrentes para uma tentativa de entendimento quanto ao número de espaços reservados, respectiva localização e utilização.

3 — Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior serão iguais a tantos quantos as listas de candidatos propostos à eleição pelo círculo.

4 — Em caso de coincidência entre o período de campanha eleitoral para a eleição de Deputados à Assembleia Regional e qualquer período de outra campanha eleitoral, cada espaço reservado será utilizado conforme o respectivo titular o entender.

5 — Incorre na pena de multa de 1000\$ a 50 000\$ aquele que pintar ou afixar propaganda eleitoral fora dos espaços previstos no n.º 1, nomeadamente em monumentos, templos, edifícios públicos, sinais de trânsito e vias públicas. Tratando-se de muros, ou edifícios privados, a pintura ou afixação só serão lícitas quando autorizadas pelo respectivo proprietário ou possuidor.

6 — A autorização prevista no número antecedente não se presume, mas presume-se que foi concedida com a obrigação de o responsável pela pintura ou afixação proceder a expensas suas à restituição do local à situação anterior, imediatamente após o termo da campanha eleitoral, sob pena de aplicação da multa prevista no número anterior.

## ARTIGO 8.º

Quando as eleições para a Assembleia Regional se realizarem no mesmo dia que o das eleições para a Assembleia da República, manter-se-á a ordem dos partidos concorrentes nos respectivos boletins de voto.

## ARTIGO 9.º

Mantêm-se em vigor todas as disposições do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, não contrariadas pelo presente diploma.

## ARTIGO 10.º

Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Nuno Aires Rodrigues dos Santos*.

Promulgada em 18 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

## Resolução n.º 282/80

Por motivo da construção da variante da estrada nacional n.º 8 (Lisboa-Malveira), nó do Tojal, há necessidade de se proceder ao realojamento de cinquenta famílias de modestos recursos, cujas habitações terão de ser demolidas.

Verifica-se, contudo, que, dada a falta de habitações na área de Lisboa e arredores, o alojamento pela Junta Autónoma de Estradas em casas arrendadas nas condições previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 539/75, de 27 de Setembro, é impossível.

Por esta razão, não se vê outra alternativa que não seja a aquisição de cinquenta habitações para alojamento das referidas famílias, nos termos em que a nova redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 539/75, de 27 de Setembro, a vem autorizar.

Acresce que tais habitações, passando a constituir património da Junta Autónoma de Estradas, poderão mais tarde vir a possibilitar outros realojamentos que, em idênticas circunstâncias, haja necessidade de levar a cabo.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Julho de 1980, resolveu autorizar a Junta Autónoma de Estradas, nos termos do Decreto-Lei n.º 529/76, de 7 de Julho, a adquirir cinquenta habitações, até ao montante de 60 000 contos, destinadas a alojar famílias de modestos recursos, desalojadas por motivo de obras realizadas por esta Junta na variante da estrada nacional n.º 8 (Lisboa-Malveira), nó do Tojal.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Julho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

## Resolução n.º 283/80

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 258/79, de 25 de Julho, publicada na 1.ª série do *Diário da República*, n.º 188, de 16 de Agosto, foi autorizada